

RESOLUÇÃO CONJUNTA SF – SMA Nº 01, DE 27-11-2009

DOE 02-12-2009

Nota do editor: Anexo 4,5 e 6 revogado pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SF - SMA Nº 01, DE 11-02-2010.

Divulga a relação de atividades sujeitas à Licença de Instalação da CETESB para fins de inscrição ou alteração no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Os Secretários da Fazenda e do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 1º do artigo 61-A do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, resolvem:

Art. 1º - Ficam obrigados a obter a Licença de Instalação da CETESB antes de solicitarem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou alteração de seu endereço ou atividade, os estabelecimentos cuja atividade esteja enquadrada no:

I - Anexo 1 desta resolução;

II - Anexo 2 desta resolução, desde que respondam positivamente aos quesitos ali constantes.

§ 1º - A constatação de respostas falsas aos quesitos constantes do Anexo 2 sujeitará os responsáveis legais pelo estabelecimento às sanções cabíveis.

§ 2º - Independentemente da atividade exercida, a Licença de Instalação será sempre obrigatória para posto de abastecimento de combustível existente no estabelecimento, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000.

Art. 2º - Os estabelecimentos que exerçam atividades de extração de recursos minerais, relacionadas no Anexo 3, e que estejam sujeitos à obtenção de licença junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM deverão solicitar inscrição no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do Programa Gerador de Documentos - PGD do Cadastro Sincronizado, antes de solicitarem a licença na CETESB.

§ 1º - REVOGADO

** § 1º revogado pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SF - SMA Nº 01, DE 11-02-2010. A redação anterior era:*

“§ 1º - na hipótese deste artigo, os campos do PGD referentes à Licença de Instalação deverão ser preenchidos conforme o inciso I do artigo 3º.”

§ 2º - A Inscrição Estadual concedida nos termos deste artigo permanecerá na situação cadastral “suspensa” até que a Licença de Instalação seja concedida pela CETESB e apresentada ao Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda de vinculação do estabelecimento.

Art. 3º - REVOGADO

* Art. 3º revogado pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SF - SMA Nº 01, DE 11-02-2010. A redação anterior era:

“Art. 3º - Até que o Programa Gerador de Documentos - PGD do Cadastro Sincronizado, compartilhado pela Receita Federal do Brasil e pela Secretaria da Fazenda, seja adaptado para acolher a obrigação referida no artigo 1º, os usuários do programa deverão:

I - preencher com “9999” os campos correspondentes à “Licença CETESB” e “Protocolo CETESB”, informando a data do preenchimento da solicitação nos campos “Data da Licença CETESB” e “Data do Protocolo CETESB”, quando a atividade do estabelecimento estiver relacionada no Anexo 4;

II - responder sempre negativamente às perguntas relacionadas à CNAE informada, quando a atividade do estabelecimento estiver relacionada no Anexo 5;

III - responder sempre positivamente às perguntas relacionadas à CNAE informada, quando a atividade do estabelecimento estiver relacionada no Anexo 6, hipótese em que o usuário deverá preencher regularmente os campos referentes aos dados do protocolo e da licença da CETESB, conforme o caso.”

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA SECRETÁRIO DA FAZENDA

FRANCISCO GRAZIANO NETO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE